



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722773/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.476 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/09/2010, 30/09/2010, 25/10/2010

MULTA ISOLADA APLICADA COMO PENALIDADE POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. RE nº 796.939/RS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Por força do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 796.939/RS, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da multa isolada exigida em decorrência de compensação não homologada de com deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para a unidade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/RF/08, que considerou improcedente a impugnação intentada contra o lançamento de multa isolada, formalizado por auto de infração.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Trata-se de auto de infração de multa por compensação indevida (e-fls. 260 e 268), lavrado em 24 de setembro de 2015 e cientificado à Interessada em 05 de outubro de 2015, relativamente a períodos de apuração 26 de julho de 2010.

Segundo o auto de infração e o relatório fiscal de e-fls. 254 a 258, foi apurado o que se descreve a seguir.

Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme Relatório Fiscal anexo.

O presente processo foi apensado ao processo nº 10983.903790/2013-47, que trata do ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº 42846.16343.260710.1.1.01-0303, cujo julgamento foi pautado para a mesma sessão de julgamento.

Contra o auto de infração, a Interessada apresentou, em 03 de novembro de 2015, a impugnação de e-fls. 273 a 289, acompanhada da procuração de e-fl. 290.

Inicialmente, a Interessada apresentou “arguição de Inconstitucionalidade da Multa Aplicada e o paradigma da Repercussão Geral”, reproduzindo voto proferido pelo relator no julgamento de apelação e reexame necessário, submetidos ao Tribunal Regional Federal 4ª Região.

Esclareceu que a matéria estaria submetida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral, declarada no julgamento do RE nº 796.939/RS, “que se encontra em fase de julgamento”.

A seguir, alegou que teria ocorrido a decadência do direito de lançar, em razão do transcurso do prazo de cinco anos, contados das datas dos fatos geradores. Citou ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que tratou de decadência no caso de contribuição previdenciária.

Na sequência, alegou que o lançamento da multa somente poderia ser efetuado após o julgamento definitivo do auto de infração de que trata o processo nº 10983.903.790/2013-47, acrescentando que o presente lançamento não poderia ser efetuado com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em razão de sua alteração.

É o relatório.

A DRJ/RF/08 assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2010, 30/09/2010, 25/10/2010

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DE SUA APLICAÇÃO POR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS DE RESSARCIMENTO DE IPI. MATÉRIA ANALISADA EM OUTRO PROCESSO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. ÂMBITO DO LITÍGIO.

A matéria relativa ao direito de crédito e de compensação somente pode ser objeto de litígio no âmbito do respectivo processo e a decisão administrativa lá proferida deve ser aplicada pela autoridade julgadora ao julgamento da multa por compensação indevida, não cabendo apreciação da mesma matéria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/09/2010, 30/09/2010, 25/10/2010

DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. MULTA ISOLADA. VIGÊNCIA.

A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015, revogou as multas isoladas dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, mantendo a penalidade do § 17. Tendo em vista as citadas revogações, fez-se necessária nova redação para o § 17. Este ajuste de redação não tem o condão de modificar sua natureza, a ponto de

caracterizar nova penalidade. Destarte, a multa deve ser aplicada para as compensações indevidas efetuadas a partir da vigência da Lei nº 12.249, de 2010, que a instituiu.

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para lançamento da multa por compensação indevida é de cinco anos, contados a partir do dia do exercício seguinte ao da transmissão da declaração de compensação, ou da última declaração de compensação retificadora, se for o caso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irressignada, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, assim elaborado :

I – DOS FATOS

II – DA TEMPESTIVIDADE

III – DAS PRELIMINARES

III.I – DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA E DO PARADIGMA DA REPERCUSSÃO GERAL – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

III.II – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL N.º 10983.903.790/2013-47 – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA APLICADA

IV – DO MÉRITO

IV.I – DA DECADÊNCIA

IV.II - DO VÍCIO DO LANÇAMENTO E DA REDAÇÃO DO DISPOSTO NO §17 DO ART. 74 DA LEI 9.430/96

V – DOS PEDIDOS

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Em face do disposto no art. 62, inciso II, alínea “b”, do RICARF, deve ser adotada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, em sede de repercussão geral

No julgamento do referido RE, o STJ reconheceu a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa objeto do presente litígio, com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS – MULTA ISOLADA/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “**É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária**”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca a compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Por sua vez, o art. 62 do RICARF, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento da multa isolada, formalizado por auto de infração.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini